

PREGÃO PRESENCIAL n.º 105/2018

PEC N: 23393

PROCESSO: 25000.161138/2018-42

MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. (“Recorrente” ou “MSD”), pessoa jurídica de direito privado, com filial na Av. Tanner de Melo, s/n - Quadra010 lote 004A – Aparecida de Goiânia -, Estado de Goiás, por seu procurador (**doc. nº 1**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, artigo 26 do Decreto nº 5.450/05 e nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o resultado do **Pregão Eletrônico nº 105/2018**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos, bem como com fundamento no item 14.1 do edital (**doc. nº 2**).

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. - Nos dias 16 e 17 de janeiro de 2019 foi realizado o pregão presencial para aquisição de medicamentos para o tratamento da Hepatite C, tendo como resultado **o fracasso do item 6 do Edital**, em que a Recorrente havia se logrado vencedora.

2. - Nos termos constantes do edital, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá interpor as razões de Recurso contra decisões do Pregoeiro, abrindo-se então o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para



apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

3. - Dessa forma, finda a sessão, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, tendo início o prazo para a interposição de recurso, sendo, portanto, inequívoca sua tempestividade.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

4. - Diante dos fatos ocorridos na sessão pública dos últimos dias 16 e 17.01.2019, em que o preço ofertado pela Recorrente não foi aceito, a Recorrente gostaria de elucidar alguns pontos a este respeito.

5. O **item 6**, constante do edital acostado ao presente, que se refere ao **Genótipo 1 (pacientes com Doença Renal Crônica)** se refere à aquisição do seguinte:

ITEM	NÚMERO DO COMPRASNET	CATMAT	DESCRIÇÃO	UNID. FORNEC	QUANTIDADE DE TRATAMENTO
6	23	BR0453596	Tratamento p/ hepatite C à base de glecaprevir, associado ao pibrentasvir, 100mg + 40mg	Unidade	2.103
	24	BR0453595	Tratamento p/ hepatite C à base de grazoprevir, associado ao elbasvir, 100mg + 50mg	Unidade	2.103

6. - O artigo 40 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

" ... Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, **critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48" (grifos nossos)*



7. - Ocorre que no certame licitatório objeto do presente recurso não houve qualquer menção aos *critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência*.
8. Este Ministério informou que o preço de referência por eles adotado foi orientado por análises mercadológicas e pela reunião ocorrida em 28.07.2018, ocasião esta em que demais empresas se reuniram para reavaliação do PCDT de Hepatite C e suas alterações.
9. - Embora a Recorrente compreenda que este D. Órgão tenha prerrogativa de não informar o preço estimado para o Edital e que esta informação não constitui elemento obrigatório, ficando a critério do gestor responsável pelo processo licitatório, o qual tem a finalidade de atender a demanda dos pacientes portadores do HCV, entendemos que é um ponto importante conter no edital, já que o preço foi o critério de decisão de não aceitação. Ressaltamos isso pois, caso o preço estivesse publicado no Edital, no momento adequado (pedido de esclarecimento), apresentaríamos os argumentos e comprovações de que o preço estimado estava em desacordo com o histórico de preços para o item.
10. - Sabe-se que este D. Órgão teve muito cuidado com este processo, elaborando todas as etapas de um processo licitatório, tendo inclusive convocado as empresas interessadas a se reunir e discutir o assunto em duas oportunidades, quais sejam: 22 Junho de 2018 e 11 de Julho de 2018 conforme o documento anexado posteriormente, qual seja, o "Relato Reunião para Reavaliação do PCDT de Hepatite C",
11. Na primeira ocasião acima mencionada (22.06.2018) foi discutido que não se tratava de um processo de aquisição e ficou entendido que este Ministério avaliaria a forma mais vantajosa de promover alterações no Protocolo. Dessa forma, as empresas encaminharam suas propostas e uma nova data foi agendada (28.07.2018) para discussão de possíveis cenários de aquisição.
12. Naquela oportunidade, este Ministério reforçou que sua intenção se manteve em adquirir 40.000 (quarenta mil) tratamentos e que a discussão implementada permitiu amplo diálogo na busca pela proposta mais vantajosa.
13. Muito embora a MSD tenha participado de referido diálogo, ressalte-se que os preços apresentados foram para atender o quantitativo de 40.000 (quarenta mil) pacientes. Portanto, diante de um novo cenário em que os quantitativos fossem outros, o valor a ser ofertado não poderia ser o mesmo. E, de fato, quando do Pregão objeto



deste recurso, a Recorrente mencionou expressamente este fato, que não teria capacidade de manter o mesmo valor informado na reunião de 28.07.2018, pelo fato de se tratar de quantitativo muito aquém, qual seja, de tão somente 2.103 unidades.

13. E, por fim, o **preço de referência** que se buscou alcançar não está balizado com nenhum preço praticado por órgãos e/ou entidades da Administração Pública e sim, em uma informação dada em uma reunião para **diálogo** com os fabricantes das substâncias para o tratamento da Hepatite C.
14. E, conforme reza o artigo 15, inciso V da 8.666/93, "as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados dos órgãos e das entidades da Administração Pública".

III. DO PEDIDO

15. Pelo exposto, a Recorrente requer seja o presente **RECURSO** conhecido, processado e provido, para o fim de que seja adjudicado o último lance dado pela MSD no item 6 do Pregão Presencial nº 105/2018, invalidando o status de fracassado em atenção ao interesse público da população, já que foi claramente demonstrado que a Recorrente ofertou seu preço conforme os que vêm sendo praticados junto aos órgãos e das entidades da Administração Pública. Ainda, reforçamos que estamos comprometidos em garantir o acesso do tratamento aos portadores do vírus da Hepatite C .
16. Requer ainda, que V. Sas. revisem o preço de referência para o item 6 em consonância com seu quantitativo, que no pregão objeto deste recurso divergiu do quantitativo inicial proposto na reunião de 28.07.2018, qual seja: 40.000 tratamentos.

18 .- Termos em que, requerendo o processamento do presente **RECURSO** nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal.

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019



MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.

Regina Célia Lopes Kopp Silva

OAB/SP n. 162.691